

**Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo –
ANOREG/SP**

Orientação Técnica nº 1/2024

Dispõe sobre os critérios de cálculo das atualizações anuais das tabelas de emolumentos dos notários e registradores no âmbito do Estado de São Paulo

1. Introdução.

1.1. O objetivo da presente orientação técnica é informar aos notários e registradores do Estado de São Paulo os critérios que vêm sendo utilizados pelas entidades de classe nas atualizações anuais feitas nas suas tabelas.

2. Legislação vigente.

2.1. Os emolumentos dos notários e registradores são regidos pela Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002, com as alterações introduzidas pelas Leis Estaduais nº 13.290, de 22/12/2008, nº 14.016, de 12/04/2010, nº 15.432, de 04/06/2014, nº 15.855, de 02/07/2015, nº 15.600, de 11/12/2014, nº 16.346, de 29/12/2016, e nº 16.877, de 19/12/2018.

2.2. Em razão de ter sido expressamente previsto no art. 42 da Lei Estadual nº 11.331/2002, continua em vigor a Lei Estadual nº 11.021, de 28/12/2001, que estabeleceu a contribuição de solidariedade às Santas Casas de Misericórdia de valor igual à 1% sobre a parte dos emolumentos destinados aos tabeliães de notas e tabeliães de protesto.

3. Estrutura das tabelas de emolumentos.

3.1. Na publicação original da Lei Estadual nº 11.331/2002, DOE de 27/12/2002, encontrava-se em anexo as tabelas de emolumentos destinadas a

cada uma das especialidades (I - Tabelionato de Notas, II - Registro de Imóveis, III- Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, IV – Tabelionato de Protesto e V – Registro Civil das Pessoas Naturais). As tabelas indicavam os valores de cada uma das parcelas destinadas aos vários órgãos, nos percentuais estabelecidos de acordo com o texto original do art. 19 da lei.

3.2. As tabelas anexas ao texto original não indicavam o valor das contribuições às Santas Casas instituídas pela Lei Estadual nº 11.021/2001, havendo necessidade, portanto, de serem a elas acrescidas.

3.3. Os percentuais e destinatários das parcelas de que trata o art. 19 foram alterados diversas vezes pela legislação posterior, sem, no entanto, serem alterados os valores constantes da tabela original, estando com isso implícito o recálculo automático.

3.4. Importante ressaltar que as Leis Estaduais nºs 15.600/2014 e 16.346/2016, instituíram dois novos acréscimos aos emolumentos que não figuravam nas tabelas originais, que seriam o valor do ISSQN dos Municípios e o adicional de 4,8% sobre as parcelas destinadas aos notários e registradores.

3.5. Como algumas legislações municipais têm regra do tipo: “**o montante do imposto é parte integrante do preço dos serviços, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle**”, ou seja, de que o próprio valor do ISSQN fica fazendo parte da sua base de cálculo, no jargão tributário, o imposto “é calculado por dentro”. O ISSQN, portanto, fica sendo calculado pela seguinte fórmula:

$$ISSQN = (\text{preço base} + ISSQN) \times \text{Alíquota ISSQN}$$

resolvendo-se a equação tem-se:

$$ISSQN = \frac{\text{Alíquota ISSQN}}{(1 - \text{Alíquota ISSQN})} \times (\text{preço base})$$

o preço base seria o valor antes da incidência do imposto e a alíquota efetiva seria representado pela fórmula $\frac{AlíquotaISSQN}{(1-AlíquotaISSQN)}$, com os seguintes valores exemplificativos conforme a alíquota municipal estabelecida:

Alíquota	Alíquota efetiva
2%	2,0408163%
3%	3,0927835%
4%	4,1666667%
5%	5,2631579%

para se calcular o montante do ISSQN a ser acrescido nas tabelas, bastaria se aplicar a alíquota efetiva sobre a parcela dos notários e registradores. Nos municípios em que não adotam a regra do cálculo “por dentro” a parcela do ISSQN a ser adicionado aos emolumentos seria calculado como $ISSQN = AlíquotaISSQN \times (valor\ base)$.

3.6. O acréscimo instituído pela Lei Estadual nº 16.346/2016 foi com o intuito de compensar a transferência de 3% do IPESP para o Ministério Público, visto que 4,8% dos valores destinados aos notários e registradores equivaleria a 3% do total. Essa parcela adicional de 3% somada à parcela de 9,157894% prevista no item I, c, do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, totaliza 12,157894% e tem o mesmo destino, que agora é a Secretaria da Fazenda, assim, a soma deve ser apresentada como um só item.

3.7. Em razão dos acréscimos das parcelas destinadas às Santas Casas, do adicional de 4,8% à Secretaria da Fazenda, bem como do valor do ISSQN, a soma total dos emolumentos obviamente ultrapassa os 100% dos valores originais, chegando, no caso de um tabelião de notas ou protesto de um município que adota a alíquota de 5% para o ISSQN, a um total a ser cobrado dos usuários de 106,914474%.

4. Critérios para a atualização das tabelas.

4.1. A atualização dos valores constantes das tabelas de emolumentos foi prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.331/2002 da seguinte forma:

“Art. 6º A atualização dos valores da base de cálculo e dos emolumentos será efetuada a partir da vigência desta lei, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP do exercício de 2001, que serviu de referência para a fixação dos valores das tabelas anexas a esta lei.

§ 1º - A atualização da base de cálculo será feita arredondando-se, para mais, as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, para menos, as iguais e as inferiores.

§ 2º - Na hipótese de substituição ou extinção da UFESP, a atualização dos valores das tabelas será efetuada pelo índice fixado pelo governo federal ou estadual para fins de atualização dos tributos.

§ 3º - A tabela atualizada será afixada no tabelionato e no ofício de registro em lugar visível e franqueado ao público, entrando em vigor no 5º (quinto) dia útil subsequente ao da alteração da UFESP.”

4.2. De acordo com o caput do art. 6º, a atualização deve ser sempre feita com base nos valores das tabelas originais e adotando-se a UFESP do exercício de 2001. A razão de a lei ter determinado que o cálculo fosse feito com a adoção da UFESP de 2001 tinha a finalidade de se evitar que as atualizações fossem feitas de ano a ano com base na tabela do ano anterior, isso, para se evitar os desvios que ocorreriam em razão dos acúmulos de arredondamentos das frações de centavos. Os valores atualizados são obtidos dividindo-se os valores das tabelas originais pela UFESP do ano de 2001 e multiplicando-se pelo valor da UFESP atualizada.

4.3. Por conta das alterações dos percentuais e destinatários das diversas parcelas, tendo em vista que o legislador sempre tomou como base das alterações o dispositivo do art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, a base de cálculo a ser utilizada nas atualizações deve sempre o valor total constantes das tabelas anexas, a partir do total atualizado serão calculadas as parcelas devidas a cada um dos destinatários.

4.4. O arredondamento da base de cálculo deverá ser feito na forma especificada no texto legal, sempre com valores inteiros ou fração de R\$ 0,50. Quanto às parcelas dos emolumentos, por analogia, aplica-se a mesma regra, arredondando-se para cima as frações de centavos superiores 0,50 e para menos as iguais ou inferiores.

4.5. Para a execução prática da atualização das tabelas, as seguintes etapas devem ser executadas:

a) dividir os valores das bases de cálculo e do total das tabelas anexas pelo valor da UFESP do exercício de 2001 (conversão em UFESP);

b) multiplicar os valores das bases de cálculo pela UFESP vigente, arredondando-se de acordo com o critério da lei (inteiro ou fração de R\$ 0,50);

c) calcular as parcelas aplicando-se os percentuais devidos a cada dos um dos destinatários e multiplicá-los pela UFESP vigente e arredondar os valores.

d) somar todas as parcelas para se obter os valores totais.

4.6. Recomenda-se que sejam elaboradas as tabelas em forma de planilha eletrônica de forma a bastar a inserção do valor vigente da UFESP para se obter de imediato a atualização.

4.7. Dentro de um mesmo município, as serventias de cada especialidade devem adotar tabelas iguais, principalmente quanto ao acréscimo do ISSQN, recomendando-se às entidades de classe que somente encaminhem tabelas diferentes se o titular da serventia justificar estar amparado por decisão judicial nesse sentido.